



Código de Conduta de Ética nos Negócios da Novo Nordisk

Considerações Iniciais

Caros Colegas,

A Novo Nordisk Way descreve quem somos, onde queremos chegar e os valores que caracterizam a nossa empresa. Este Código de Conduta de Ética nos Negócios é baseado nos valores da Novo Nordisk, estabelece expectativas claras em relação a como conduzimos os nossos negócios e reflete o compromisso de toda nossa empresa em celebrar e conduzir negócios com ética e integridade. Todos somos responsáveis por agir de acordo com o nosso Código de Conduta.

Os colaboradores da Novo Nordisk também compartilham um compromisso com o Essencial 10 do Novo Nordisk Way - nunca comprometemos a qualidade ou a Ética nos Negócios.

'Ética nos negócios' é o termo comum para as medidas que tomamos para proteger a Novo Nordisk e os nossos parceiros de negócios do envolvimento em qualquer forma de corrupção e suborno. É uma forma de criar valor no negócio a longo prazo, nos esforços que desenvolvemos para tornar a Novo Nordisk um negócio sustentável. Seguimos regras simples e claras, relacionamo-nos de forma responsável com *stakeholders*, registamos as transações financeiras de forma transparente e combatemos a corrupção em todas as suas formas. Esta é uma forma de demonstrar responsabilidade financeira e social.

É importante notar que não é possível prever cada situação prática do dia-a-dia neste Código de Conduta. Caso não tenha a certeza de como os padrões e valores da Novo Nordisk se aplicam a uma determinada situação, pergunte e procure orientação.

Por favor, dedique algum tempo à leitura deste Código, tenha-o presente e utilize-o para nortear as suas decisões e ações.

Se assim fizer, estará a viver de acordo a Novo Nordisk Way.

Atenciosamente,

Kim Bundegaard

Chief Compliance Officer & DPO

Aplicação

Este Código aplica-se a todos os colaboradores da Novo Nordisk.

Parceiros comerciais que ajam em nosso nome como Terceiros Representantes (TPRs) também devem obedecer este Código.

Funções e Responsabilidades

Função

Responsabilidade

Colaboradores	<ul style="list-style-type: none">• Ler este Código de Conduta e aplicar os seus princípios no seu trabalho diário.• Contactar o Departamento de Legal & Compliance em caso de dúvidas relacionadas com ética e conformidade. Reportar violações potenciais ou efetivas a este Código.• Partilhar os padrões de ética, conformidade e de comportamento da Novo Nordisk com colegas, terceiros e <i>stakeholders</i> externos.
Diretores	<ul style="list-style-type: none">• Garantir que os membros da respetiva equipa compreendem e sabem como aplicar este Código de Conduta e guiá-los sobre como atuar na sua atividade diária de forma ética.• Promover uma cultura de discussão aberta e garantir que preocupações éticas e de compliance são devidamente comunicadas e endereçadas. Garantir que os trabalhadores da Novo Nordisk conhecem a Compliance Hotline.• Liderar pelo exemplo na tomada de decisões éticas, garantindo uma mentalidade ética.• Demonstrar aos membros das respetivas equipas que os resultados só importam se forem alcançados da forma correta.

Índice

Considerações Iniciais	2
Aplicação.....	3
Funções e Responsabilidades.....	3
1 O nosso Compromisso com a Ética nos Negócios	5
2 Fazemos denúncias.....	5
2.1 Como fazer uma denúncia.....	5
2.2 Não retaliação	6
3 Ética nos negócios em Geral.....	6
3.1 Suborno e Vantagens Indevidas.....	6
3.2 Fraude	7
3.3 Livros e Registos	7
3.4 Conflitos de Interesse.....	7
3.5 Privacidade de Dados	7
3.6 Direitos Humanos	8
3.7 Responsabilidade Social.....	8
3.8 Comunicação sobre Produto	8
3.9 Redes Sociais e Soluções Digitais	8
4 Ética nos Negócios nas nossas Interações.....	9
4.1 Funcionários Públicos	9
4.2 Profissionais e Organizações de Saúde	9
4.3 Doentes e Associações de Doentes	9
4.4 Terceiros Representantes.....	10
5 Prevenção da Corrupção e infrações conexas [apenas aplicável à Novo Nordisk Portugal]	10
5.1 Programa de Cumprimento Normativo	10
5.2 Responsável pelo cumprimento normativo.....	10
5.3 Princípios de atuação.....	10
5.4 Regras de atuação	11
5.5 Incumprimento.....	12
5.6 Sanções disciplinares	13
5.7 Sanções criminais	13
5.8 Procedimento em caso de Infração	13
5.9 Procedimento para análise de denúncia.....	13
6 Divulgação e Formação.....	13
7 Revisão	13
8 Disposições Finais.....	14
ANEXO I.....	15
ANEXO II.....	16
ANEXO III.....	27

1 O nosso Compromisso com a Ética nos Negócios

Na Novo Nordisk, agimos de acordo com altos padrões de Ética nos Negócios. Operamos em todo o mundo e respeitamos e cumprimos as leis onde quer que os nossos negócios sejam conduzidos. Comprometemo-nos, entre o mais, a cumprir todas as leis, regulamentos, normas, políticas e procedimentos locais e internacionais anticorrupção que possam ser aplicáveis ao nosso negócio, incluindo a Lei Anti-suborno e Anticorrupção dos Estados Unidos e do Reino Unido (U.S. Foreign Corrupt Practices Act e U.K. Bribery Act) e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU. Também garantimos o cumprimento das leis e regulamentos farmacêuticos aplicáveis que regem estudos pré-clínicos e clínicos, fabricação, distribuição, marketing e promoção dos nossos Produtos.

O nosso Código de Conduta serve como um guia para a tomada de decisões éticas. O Código é baseado na "Novo Nordisk Way": conduzir sempre os negócios de forma responsável. Agir de forma ética nos negócios é agir com integridade e com respeito pela integridade dos outros e de acordo com os padrões internacionais de conduta de negócio responsável. Um dos principais objetivos da ética nos negócios é combater a corrupção, a fraude e o roubo em todas as suas formas, desde extorsão e suborno a outras formas de influência indevida. Somos responsáveis pelas nossas ações e somos transparentes em relação às nossas decisões e práticas.

Este Código descreve detalhadamente o que significa integridade para a Novo Nordisk e define um padrão global para a conduta de Ética nos Negócios. Em alguns países, as leis, regulamentações, códigos locais da indústria ou políticas locais da Novo Nordisk podem ser mais rígidos do que as disposições vertidas neste Código, caso em que aplicamos as regras mais rígidas.

Este Código aplica-se a todas as pessoas que conduzem negócios por ou em nome da Novo Nordisk, incluindo:

- Todos os funcionários e colaboradores
- Diretores e Conselho de Administração
- Parceiros comerciais externos que ajam em nosso nome como Terceiros Representantes da Novo Nordisk.

Não é possível prever cada situação prática do dia-a-dia neste Código de Conduta. Caso não tenha a certeza de como os padrões e valores da Novo Nordisk se aplicam a uma determinada situação, pergunte e procure orientação. Os colaboradores da Novo Nordisk podem encontrar suporte e orientação adicional ao pesquisar 'The Ethics Navigator' ou 'TEN' no navegador e, em seguida, selecionar o local e o idioma.

Todos nós somos responsáveis por garantir que seguimos os mais altos padrões éticos de conduta nos negócios e seremos responsáveis por manter os nossos compromissos com a Novo Nordisk Way, o presente Código de Conduta e as políticas e procedimentos sobre o tema.

2 Fazemos denúncias

A Novo Nordisk encoraja uma cultura aberta e honesta de confiança e integridade. Parte da construção de uma cultura de confiança inclui falar sobre preocupações éticas ou de compliance para que possamos endereçar potenciais problemas.

Quando denuncia uma preocupação, está a fazer a coisa certa e a contribuir para a cultura ética da Novo Nordisk.

Caso tenha dúvidas sobre como os nossos padrões ou valores se aplicam a uma determinada situação ou caso suspeite de uma possível violação de compliance, é o responsável por reportá-la através dos canais apropriados.

2.1 Como fazer uma denúncia

Qualquer pessoa que tome conhecimento de uma violação potencial ou efetiva a este Código pode e deve denunciá-la. Caso se sinta confortável, converse com o seu Diretor a esse respeito. A conversa pode resolver muitos problemas facilmente. Caso não se sinta confortável, ou não esteja a ser tomada uma ação adequada para resolver o problema, contacte:

- Departamento Jurídico e de Compliance Local
- Departamento de Ética nos Negócios (Business Ethics Compliance Office - BECO) ou Grupo de Auditoria Interna (GIA)
- Compliance Hotline

Os trabalhadores e terceiros também podem reportar preocupações na nossa Compliance Hotline. Todos os relatos são tratados com confidencialidade e terá a opção de denunciar anonimamente.

Para denunciar através da nossa Compliance Hotline, utilize este [link](#), disponível em diversos idiomas. Os colaboradores da Novo Nordisk podem encontrar as informações de contacto e suporte adicional ao pesquisar 'COMPLIANCEHOTLINE' no navegador e ao seleccionar, em seguida, o local e o idioma.

2.2 Não retaliação

A Novo Nordisk não aceita qualquer prática de retaliação. Ninguém sofrerá consequências desfavoráveis por:

- Recusar-se a atuar em violação deste Código, das nossas exigências ou da lei, ainda que essa recusa resulte na perda de negócio para a Novo Nordisk.
- Fazer uma denúncia de boa-fé sobre uma potencial infração ou má conduta.
- Cooperar numa investigação.

Quem praticar atos de retaliação contra um trabalhador estará sujeito a ação disciplinar, que pode resultar em despedimento.

3 Ética nos negócios em Geral

Estamos comprometidos com uma cultura aberta e honesta de confiança e integridade.

Interagimos com os nossos *stakeholders* com responsabilidade, ética e transparência.

Somos honestos nas nossas interações com doentes, clientes e *stakeholders* e não oferecemos, prometemos, damos ou aceitamos nada de valor que possa influenciar indevidamente uma decisão ou conduzir à obtenção de uma vantagem indevida. Não permitimos que outras pessoas ofereçam subornos em nosso nome. Tudo isto se aplica às interações com os nossos *stakeholders*.

O cumprimento das leis e normas internacionais de ética de negócio responsável inspira confiança na nossa cultura de integridade. Cumprimos todas as leis, regulamentos, políticas, normas e procedimentos aplicáveis ao nosso negócio.

Note que a percepção importa e o seu comportamento poderá ser associado a um suborno ou uma vantagem indevida independentemente da sua intenção.

3.1 Suborno e Vantagens Indevidas

Na Novo Nordisk, competimos de forma justa e somos responsáveis, éticos e transparentes no nosso negócio.

Não recorreremos a subornos nem oferecemos qualquer vantagem indevida. Subornos e vantagens indevidas podem ser monetárias, como pagamentos em dinheiro ou descontos ilegais. Mas também incluem ofertas não monetárias, como presentes, produtos, hospitalidade e refeições, despesas de viagem indevidas ou quaisquer outros bens ou serviços que possam implicar a transferência de algo de valor em troca de um favor especial. Note que dar ou receber presentes, hospitalidade ou entretenimento em interações com terceiros e *stakeholders* externos pode levar a um conflito de interesses e ser visto como um suborno ou vantagem ilegítima.

Despesas legítimas de negócios como refeições, despesas de viagem ou, por exemplo, amostras

de produtos podem ser permitidas pela lei, regulamentos e políticas locais, dependendo do beneficiário da despesa e das circunstâncias.

É indiferente se são utilizados fundos próprios ou fundos da Novo Nordisk para pagar um suborno ou vantagens indevidas ou se tal ocorre por meio de terceiros. Ambas as formas vão contra este Código.

A Novo Nordisk proíbe pagamentos de facilitação em todo o mundo. Entende-se por pagamento de facilitação qualquer transferência não oficial de um valor a um funcionário público para a tomada de ações governamentais de rotina.

3.2 Fraude

Estamos comprometidos em prevenir e detetar fraude - não nos envolvemos em nenhum tipo de fraude contra a Novo Nordisk, contra os nossos parceiros de negócios ou contra entidades governamentais.

Fraude, de modo geral, significa enganar deliberadamente uma pessoa ou empresa para obter injustamente um benefício não autorizado, como dinheiro, propriedade ou serviços:

- desvio ou roubo de fundos, de inventário ou qualquer outro ativo da Novo Nordisk, incluindo falsos relatórios de despesas
- manipulação de informações contabilísticas ou demonstrações financeiras
- uso indevido ou falsificação de qualquer documento (por exemplo, registos, dados, contas, relatórios de despesas ou contratos).

3.3 Livros e Registos

Garantimos a integridade das nossas transações comerciais, mantendo documentos e registos organizados, precisos e completos.

Registos como faturas, despesas com funcionários e qualquer transferência de valor para uma empresa, organização ou indivíduo fora do grupo Novo Nordisk devem refletir a natureza do propósito comercial, transação comercial, ser verdadeiros, completos e inalterados.

3.4 Conflitos de Interesse

As nossas decisões são baseadas no que é melhor para a Novo Nordisk e para os doentes e não na obtenção de qualquer vantagem pessoal.

Tomamos decisões exclusivamente com base em critérios objetivos e de acordo com a nossa análise profissional, sem qualquer influência de interesses pessoais, sociais, financeiros ou políticos. Devemos, por exemplo, evitar participar em ensaios clínicos e estudos não interventivos da Novo Nordisk na qualidade de participantes.

Permitir que um interesse concorrente interfira na tomada de decisões pode colocar a nossa reputação de honestidade e retidão em risco.

3.5 Privacidade de Dados

Respeitamos os dados pessoais que recolhemos dos nossos colaboradores, doentes, Profissionais de Saúde ('HCPs') e outros *stakeholders*. Estamos comprometidos em cumprir todas as leis aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Ao tratar dados pessoais como parte do seu trabalho na Novo Nordisk, deve:

- Utilizar a quantidade mínima necessária de dados pessoais
- Quando exigido pelas leis e regulamentos locais, informar as pessoas sobre como tratamos os respetivos dados pessoais
- Partilhar dados pessoais apenas com quem for necessário
- Conservar os dados pessoais com segurança
- Eliminar os dados pessoais quando estes não forem mais necessários.

3.6 Direitos Humanos

Respeitamos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente. A nossa missão é evitar violações dos direitos humanos dos nossos colaboradores e doentes, bem como de todos os envolvidos nas nossas cadeias de fornecimento, comunidades em que atuamos e outros *stakeholders*. Esforçamo-nos para prevenir potenciais impactos nos direitos humanos daqueles com os quais nos relacionamos, seja nas nossas próprias operações ou por meio de relações comerciais. Promovemos um ambiente de trabalho positivo e inclusivo que respeita o indivíduo, livre de qualquer forma de discriminação ou assédio.

3.7 Responsabilidade Social

Somos socialmente responsáveis. Estabelecemos parcerias e oferecemos contribuições ou apoio financeiro a organizações de apoio à saúde, educação médica, pesquisa ou outras iniciativas de impacto social que beneficiem doentes, pessoas e comunidades ou o meio ambiente de acordo com nosso princípio 'Compromisso do Triple Bottom Line', apoiando assim os interesses de longo prazo da Novo Nordisk. Nunca oferecemos ou damos tais apoios para influenciar indevidamente ou diminuir a independência dos destinatários. O apoio não pode estar relacionado com ou condicionado à prescrição, compra ou recomendação passada, presente ou futura de qualquer produto da Novo Nordisk.

3.8 Comunicação sobre Produto

Comunicamos com HCPs sobre os nossos Produtos para incentivar o seu uso informado, de forma a capacitá-los para que tomem as melhores decisões em relação ao tratamento, visando beneficiar a saúde dos doentes.

O principal objetivo das regras de promoção de medicamentos é resguardar a saúde dos doentes. Apenas promovemos os nossos Produtos para usos aprovados pela autoridade regulatória apropriada de forma verdadeira, precisa, não enganosa, razoavelmente equilibrada e consistente com o Rótulo do Produto aprovado. Todas as formas de promoção "Off-label" são proibidas.

Apoiamos a troca de informações científicas sobre os nossos Produtos, a fim de garantir que a comunidade médica está inteiramente informada sobre os mesmos, designadamente através da divulgação de informações sobre novos desenvolvimentos e segurança do produto, e para cumprimento de determinadas leis e regulamentos, por exemplo, através da divulgação de resultados de pesquisas clínicas.

3.9 Redes Sociais e Soluções Digitais

Utilizamos as redes sociais e as soluções digitais de forma adequada, para comunicações comerciais e para fins pessoais.

Nunca utilizamos as redes sociais para promover de forma indevida os Produtos da Novo Nordisk.

Para comunicações comerciais, apenas utilizamos soluções digitais que sejam controladas ou aprovadas pela Novo Nordisk para comunicações comerciais e caso tenhamos permissão para utilizá-las.

Apoiamos a utilização das soluções digitais e novas tecnologias que contribuam para melhorar a qualidade dos cuidados com os nossos doentes e para ajudar a otimizar o ecossistema dos cuidados com a saúde.

4 Ética nos Negócios nas nossas Interações

4.1 Funcionários Públicos

Interagimos com Funcionários Públicos de forma ética, responsável e transparente. Nunca damos ou oferecemos nada de valor para influenciar indevidamente um Funcionário Público.

O termo Funcionário Público é amplo e inclui políticos, representantes e outros funcionários que trabalham em organizações do governo, bem como respetivos departamentos, agências ou escritórios de empresas públicas, parcialmente públicas ou organizações governamentais internacionais. A maioria dos profissionais das áreas médica e científica é classificada como *Funcionário Público* quando trabalham em hospitais, clínicas, universidades ou entidades públicas semelhantes que sejam detidas pelo governo. Em muitos países, Funcionários Públicos também abrangem HCPs.

É importante que reconheça que nossas interações com Funcionários Públicos são sujeitas a leis internacionais rígidas e regras locais nos países em que operamos.

4.2 Profissionais e Organizações de Saúde

A Novo Nordisk acredita que as interações com os HCPs e as Organizações Médicas (HCOs) têm um profundo e positivo impacto na qualidade do tratamento dos doentes e em futuras soluções inovadoras.

Estamos comprometidos com os mais altos padrões éticos e com o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis em todos os aspetos do nosso relacionamento com os HCPs e as HCOs.

Os termos HCP/HCO incluem membros das profissões médica, odontológica, farmacêutica ou de enfermagem ou qualquer outra pessoa ou entidade que, no curso de suas atividades profissionais, possam prescrever, adquirir, fornecer, recomendar ou administrar um medicamento.

Nós interagimos com HCPs e HCOs de muitas formas, incluindo as nossas atividades de pesquisa e desenvolvimento, comunicações de informações médicas, esforços educacionais e atividades promocionais para fornecer, trocar ou obter outras contribuições científicas ou educacionais.

Todas essas interações são baseadas em finalidades científico-comerciais válidas e em conformidade com todas as leis e códigos da indústria.

Nunca damos ou oferecemos nada de valor aos HCPs ou às HCOs para influenciar indevidamente suas decisões de prescrição ou compra e cumprimos todas as leis e regulamentos sobre relatórios transparentes. Fixação de preços, descontos ou produtos gratuitos podem ser concedidos desde que em cumprimento das leis e regulamentos locais.

4.3 Doentes e Associações de Doentes

Na Novo Nordisk, focamo-nos em fazer o que é melhor para os doentes. Tratamos as informações do doente com respeito e protegemos sua confidencialidade.

Consideramos a troca de informações com doentes e Associações de Doentes vital para o nosso contínuo aperfeiçoamento de Produtos, de tratamentos e de cuidados. Somos orientados pelo princípio de que uma abordagem de negócio centrada no doente requer envolvimento e diálogo regular e sistemático com o mesmo.

Apoiamos a capacitação da voz do doente e colaboramos com associações de doentes e outros *stakeholders* relevantes para melhorar a prevenção, o tratamento e o acesso ao cuidado de qualidade para pessoas que vivem com doenças crónicas.

Cumprimos as leis locais e internacionais aplicáveis que regem as nossas interações com doentes e associações de doentes. Garantimos transparência, inclusão e altos padrões éticos

nas nossas interações com doentes e associações de doentes. Além disso, seguimos os códigos desenvolvidos por associações de doentes individuais e respeitamos sua independência.

4.4 Terceiros Representantes

Acreditamos que a parceria com terceiros é essencial para alcançar os nossos objetivos e desenvolver soluções inovadoras e competitivas para as necessidades não atendidas dos doentes.

Mantemos altos padrões éticos e esperamos que os representantes que trabalham em nosso nome e no nosso interesse atendam aos altos padrões de desempenho e integridade que estabelecemos para a Novo Nordisk. Encorajamo-los a esperar o mesmo dos respetivos parceiros comerciais.

Há um enfoque especial nas empresas ou indivíduos que representam a Novo Nordisk em questões críticas de negócios, ou seja, que prestam determinados serviços e, como parte do desempenho de tais serviços, interagem em nome ou no interesse da Novo Nordisk com Funcionários Públicos, HCPs/HCOs, doentes e associações de doentes.

Alguns desses serviços estão relacionados com atividades de *lobby*, *marketing* ou desenvolvimento de atividades promocionais em nosso nome, programas de apoio ao doente ou organização de eventos educacionais para HCPs.

Referimo-nos a essas empresas ou indivíduos como “Terceiros Representantes” (“TPRs”). Antes de contratarmos TRPs, há lugar a um processo de avaliação prévia para avaliar a respetiva integridade. Caso um TPR viole este Código, a Novo Nordisk aplicará medidas imediatas e cessará a relação comercial, se necessário.

5 Prevenção da Corrupção e infrações conexas [apenas aplicável à Novo Nordisk Portugal]

5.1 Programa de Cumprimento Normativo

A Novo Nordisk Portugal adota e implementa um programa de cumprimento normativo com vista a prevenir, detetar e sancionar atos de Corrupção e Infrações Conexas, levados a cabo contra ou através da Novo Nordisk Portugal. Este programa inclui os seguintes instrumentos: (i) o plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas da Novo Nordisk (“**PPR**”), (ii) o presente capítulo do Código de Conduta de Ética nos Negócios da Novo Nordisk, em matéria de prevenção da corrupção e infrações conexas, (iii) um programa de formação, e (iv) um canal de denúncias (“**Compliance Hotline**”), conjuntamente “**Programa de Cumprimento Normativo**”.

O presente Capítulo estabelece o conjunto de princípios, valores e regras de atuação em matéria de ética profissional e prevenção da Corrupção e Infrações Conexas, conforme previsto no Regime Geral de Prevenção da Corrupção, estabelecido em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro (“RGPC”), aplicáveis à Novo Nordisk Portugal.

5.2 Responsável pelo cumprimento normativo

A Novo Nordisk tem um responsável pelo cumprimento do Programa de Cumprimento Normativo para a Novo Nordisk, que garante e controla a aplicação do respetivo programa (o “**Responsável pelo Cumprimento Normativo**”).

O Responsável pelo Cumprimento Normativo exerce as suas funções com independência e autonomia decisória, de acordo com os termos legalmente aplicáveis.

5.3 Princípios de atuação

A Novo Nordisk orienta toda a sua atividade pelos princípios e regras de atuação estabelecidos nos capítulos *supra*, em particular:

- pelo cumprimento de toda a legislação, regulamentos, normas, políticas e procedimentos locais e internacionais que possam ser aplicáveis ao nosso negócio, designadamente em matéria anticorrupção, incluindo a Lei Antissuborno e Anticorrupção dos Estados Unidos e do Reino Unido (*U.S. Foreign Corrupt Practices Act e U.K. Bribery Act*) e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, bem como aqueles que regem estudos pré-clínicos e clínicos, fabricação, distribuição, marketing e promoção de Produtos;
- pela cooperação e profissionalismo nas relações com os Parceiros e com as comunidades locais em que a Novo Nordisk se insere;
- pela intolerância por qualquer situação de Corrupção e Infrações Conexas;
- pela não aceitação da violação das regras estabelecidas neste Código.

5.4 Regras de atuação

A Novo Nordisk cumpre as regras de atuação estabelecidas no presente Código e correspondentes às melhores práticas, em particular, no que diz respeito a:

a) Relações da Novo Nordisk com os seus Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais:

A Novo Nordisk deve cumprir escrupulosamente as regras laborais aplicáveis, com destaque para as relativas a:

- igualdade e não discriminação no trabalho;
- proibição de todas as formas de assédio;
- segurança e saúde no trabalho.

b) Relações entre os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais:

Todos os Colaboradores e Membros dos órgãos Sociais da Novo Nordisk devem promover um ambiente de trabalho positivo e inclusivo, que respeite o indivíduo e livre de qualquer forma de discriminação ou assédio.

c) Relações com os *Stakeholders*:

Todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais da Novo Nordisk devem cumprir e fazer cumprir as obrigações contratuais assumidas, mantendo uma relação de acordo com os bons costumes e boas práticas comerciais e deontológicas e, em concreto, com o disposto no Capítulo 3 supra, designadamente:

- agir com responsabilidade, ética e transparência;
- não oferecer, prometer, dar ou aceitar nada de valor que possa influenciar indevidamente uma decisão ou obter uma vantagem indevida;
- não permitir que qualquer pessoa ofereça suborno em nome da Novo Nordisk;
- cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

d) Relações com Terceiros:

Todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais da Novo Nordisk devem respeitar as regras de mercado e não devem promover nem participar em qualquer tipo de atividades que violem ou que ameacem violar elementares regras éticas, deontológicas ou concorrenciais e que visem obter vantagens ilegais sobre os seus concorrentes.

As interações com Funcionários Públicos, Profissionais e Organizações de Saúde, Doentes e Associações de Doentes e Terceiros Representantes devem reger-se nos termos melhor definidos no ponto 4 supra.

e) Conflitos de Interesses:

Todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais da Novo Nordisk devem respeitar as regras de conflito de interesses estabelecidas no ponto 3.4. supra e, como tal, basear as suas tomadas de decisão nos interesses da Novo Nordisk e dos Doentes e não na obtenção de qualquer vantagem pessoal.

f) Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas:

A Novo Nordisk proíbe e não tolera qualquer prática de corrupção, suborno ou infração conexa, de forma ativa ou passiva, e outras formas de influência indevida, em todas as suas relações internas e externas.

Todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais da Novo Nordisk devem cumprir as normas aplicáveis, nacionais e internacionais, de combate à Corrupção e Infrações Conexas.

As condutas proibidas encontram-se estabelecidas no Anexo III ao presente Código (que dele é parte integrante), sendo, nomeadamente, absolutamente proibido:

- aceitar quaisquer vantagens ou ofertas como contrapartida do tratamento preferencial de qualquer terceiro, para influenciar uma ação ou decisão, e apenas poderão ser realizadas ofertas que se enquadrem nas condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes. Um benefício é considerado socialmente aceitável se for oferecido como sinal de educação e boas maneiras, conforme os usos e costumes locais, na medida em que esse benefício esteja relacionado com a atividade e não tenha intenção ou propósito de persuadir ou obter um tratamento preferencial ou vantagem ilegítima do destinatário ou de influenciar indevidamente o seu comportamento;
- oferecer ou aceitar, em qualquer circunstância e independentemente do valor, dinheiro, cheques e outros bens sujeitos a restrições legais;
- influenciar as decisões dos parceiros de negócio por qualquer forma ilegal ou que pareça contrariar as normas aplicáveis;
- obter algum benefício ou vantagem para a empresa, para o colaborador ou para terceiros, através de práticas pouco éticas ou contrárias aos deveres do cargo, nomeadamente através de práticas de corrupção, recebimento indevido de vantagem ou tráfico de influências.

No exercício da atividade da Novo Nordisk, podem ser frequentes as interações com funcionários públicos, administrativos, agentes governamentais e demais organismos públicos, devendo tais interações ser pautadas pela maior retidão, transparência e cumprimento de todas as normas legais e deveres deontológicos aplicáveis, bem como com as disposições do presente Código.

g) Responsabilidade Social

É absolutamente proibido oferecer apoios para influenciar indevidamente ou afetar a independência dos destinatários, pelo que não pode ser concedido nenhum apoio relacionado ou condicionado à prescrição, compra ou recomendação, passada, presente ou futura de qualquer produto da Novo Nordisk, conforme disposto no ponto 3.7 supra.

h) Contribuições Políticas

É absolutamente proibido fazer donativos ou contribuições políticas por conta e/ou em nome da Novo Nordisk. Mais é proibido o envolvimento político, por qualquer forma, em nome da Novo Nordisk.

5.5 Incumprimento

O não cumprimento das regras constantes neste capítulo pode acarretar consequências graves para a Novo Nordisk e pode constituir um ilícito disciplinar e/ou uma violação contratual que a Novo Nordisk não deixará de punir, nos termos legais e regulamentares.

As medidas a adotar poderão implicar mudanças de procedimentos, necessidades de formação e poderão, ainda, desencadear sanções disciplinares, adequadas e proporcionais à infração cometida ou, ainda, responsabilidade civil e/ou criminal de cada Colaborador, de fonte contratual

ou legal, perante as sociedades da Novo Nordisk ou de terceiros.

Em circunstância alguma a ignorância das normas consignadas no presente Código justifica a falta do seu cumprimento.

5.6 Sanções disciplinares

Consoante a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator pelo incumprimento das disposições deste capítulo, podem ser aplicadas, com ou sem divulgação no âmbito da empresa, as seguintes sanções disciplinares no contexto laboral:

- Repreensão não registada;
- Repreensão registada;
- Sanção pecuniária;
- Perda de dias de férias;
- Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- Despedimento sem indemnização ou compensação.

No caso de Parceiros e outros terceiros, o incumprimento das regras constantes neste Código poderá constituir motivo para aplicação de penalizações e/ou para a descontinuação da relação comercial.

5.7 Sanções criminais

Consoante a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator, por atos de Corrupção e Infrações Conexas podem ser aplicadas as sanções criminais previstas no Anexo II ao presente Código.

5.8 Procedimento em caso de Infração

A aplicação das regras definidas no presente Capítulo é monitorizada e acompanhada de forma permanente pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo.

Por cada infração ao presente Capítulo deverá ser elaborado um relatório que inclua: i) a identificação das regras violadas; ii) a sanção aplicada; e iii) as medidas adotadas ou a adotar.

5.9 Procedimento para análise de denúncia

A Novo Nordisk dispõe de um canal de denúncias interno, o Compliance Hotline, e dá seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas, nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

A receção e o reencaminhamento de denúncias seguem o procedimento aplicável às denúncias estabelecido no Capítulo 2. supra.

6 Divulgação e Formação

O Código e as respetivas revisões são divulgados a todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais e partes interessadas através da Intranet e do website www.novonordisk.pt.

A Novo Nordisk assegura a realização de um programa de formação interna ministrado a todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais, com vista a que estes conheçam e compreendam o teor do presente Código, designadamente as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados, nos termos legalmente previstos.

7 Revisão

O Código deverá ser revisto a cada 3 anos ou sempre que ocorra uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da Novo Nordisk que justifique a revisão.

Sempre que uma revisão nestes termos acontecer, será dado conhecimento das revisões e/ou alterações verificadas em cada momento, igualmente através do site oficial na internet (www.novonordisk.pt) e da intranet, no prazo de 10 dias desde a referida revisão e aprovação.

8 Disposições Finais

O presente Código entra em vigor na data da sua aprovação pelos órgãos de administração da Novo Nordisk.

Qualquer alteração ao presente Código no que diz respeito às alterações necessárias para conformação do Código com a legislação em vigor a cada momento deverá ser aprovada pelos órgãos de administração da Novo Nordisk.

ANEXO I DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Código, os seguintes termos e expressões terão o seguinte significado, quando iniciados por letra maiúscula, no singular ou no plural:

1. **Canal de Denúncia Interna:** o *Compliance Hotline*.
2. **Código de Conduta de Ética nos Negócios da Novo Nordisk ou Código:** o presente Código.
3. **Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais:** todos os Colaboradores da Novo Nordisk, incluindo Órgãos Sociais.
4. **Corrupção e Infrações Conexas:** as infrações discriminadas no Anexo II ao Código, designadamente os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.
5. **Regras de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas:** o conjunto de disposições constantes do presente Código, em especial do respetivo Capítulo 5., no que respeite a Corrupção e Infrações Conexas ou outras normas legais ou corporativas relacionadas com a Corrupção e Infrações Conexas
6. **RGPC:** o Regime Geral de Prevenção da Corrupção, estabelecido em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.
7. **Stakeholders ou Parceiros:** os mandatários, auditores externos, clientes, fornecedores e outras pessoas que prestem serviços à Novo Nordisk, a qualquer título, de forma permanente ou ocasional.

ANEXO II

Sem prejuízo da necessária leitura e apreensão do teor da segunda tabela que compõe o presente Anexo, para efeitos do Código de Conduta RGPC, consideram-se Corrupção e Infrações Conexas:

Crime	Descrição
Corrupção	<p>A corrupção pode ser ativa ou passiva, consoante se trate da solicitação/aceitação ou da promessa/oferta de uma vantagem indevida, como contrapartida de uma atuação/omissão. O crime de corrupção é praticado quando:</p> <p>(i) uma pessoa, que ocupa uma determinada posição ou exerce certa função, solicita ou aceita uma vantagem indevida/ilícita em troca de uma atuação/omissão contrária aos deveres do cargo que ocupa; ou</p> <p>(ii) uma pessoa dá ou promete, a uma pessoa, que ocupa uma determinada posição ou exerce certa função, uma vantagem indevida/ilícita em troca de uma atuação/omissão contrária aos deveres do cargo que esta ocupa.</p> <p>O crime é praticado independentemente de o ato se tratar de um ato lícito ou ilícito.</p>
Tráfico de influência	<p>O crime de tráfico de influência pode ser ativo ou passivo, consoante se trate da solicitação/aceitação ou da promessa/oferta de vantagem para abuso de influência junto de uma entidade.</p> <p>O crime de tráfico de influência é praticado quando:</p> <p>(i) uma pessoa solicita ou aceita, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de uma entidade pública, com o fim de obter uma qualquer decisão lícita ou ilícita favorável;</p> <p>(ii) uma pessoa dá ou promete vantagem ou promessa de vantagem a uma pessoa para que esta exerça a sua influência, real ou suposta, junto de uma entidade pública, com o fim de obter uma qualquer decisão lícita ou ilícita favorável.</p>
Branqueamento de capitais	<p>O crime de branqueamento de capitais é praticado:</p> <p>(i) por quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal;</p> <p>(ii) por quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos; ou</p> <p>(iii) por quem adquirir, detiver ou utilizar vantagens provenientes de facto ilícito, com conhecimento dessa qualidade ilícita.</p>
Recebimento e oferta indevida de vantagem	<p>O crime em causa também tem uma vertente passiva e ativa, consoante se trate do recebimento ou de oferta indevida de vantagem. O crime de recebimento e oferta indevida de vantagem é praticado quando:</p> <p>(i) uma pessoa que ocupa certo cargo ou exerce determinada função, no exercício das suas funções ou por causa delas, solicita ou aceita, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial;</p> <p>(ii) uma pessoa dá ou promete a outra pessoa que ocupa certo cargo ou exerce determinada função vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.</p>
Participação	<p>O crime de participação económica em negócio é praticado quando:</p>

económica em negócio	(i) um funcionário ou um titular de cargo político, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesa em negócio jurídico os interesses patrimoniais que lhe cumpra administrar, fiscalizar, defender ou realizar, ao invés de atuar como zelador do interesse público; (ii) um funcionário ou titular de cargo político receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar.
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção verifica-se quando uma pessoa obtém um subsídio ou subvenção através: (i) do fornecimento de informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros; (ii) da omissão de informações; ou (iii) através da utilização de documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas.

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
Código Penal	Crimes de corrupção		
373.º, 1 CP	Corrupção passiva para ato ilícito	O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.	Prisão de 1 a 8 anos Proibição do exercício de funções
373.º, 2 CP	Corrupção passiva para ato lícito	O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão que não forem contrários aos deveres do cargo e em que a vantagem não for devida.	Prisão de 1 a 5 anos Proibição do exercício de funções
374.º, 1 CP	Corrupção ativa para ato ilícito	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.	Prisão de 1 a 5 anos
374.º, 2 CP	Corrupção ativa para ato lícito	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de qualquer ato ou omissão que não for contrário aos deveres do cargo e em que a vantagem não for devida.	Prisão até 3 anos Multa até 360 dias
Nota:			
1. As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 374.º-A e 374.º-B do CP.			
2. A proibição do exercício de funções, nos termos previstos no artigo 66.º do CP é aplicável aos casos em que o funcionário cometer crime punido com pena superior a três anos.			
CJM	Crimes de corrupção		
36.º, 1 e 2	Corrupção passiva para a prática de ato ilícito	Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional.	Prisão de 2 a 10 anos Penas acessórias
37.º, 1 e 2	Corrupção ativa	1. Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional. 2. Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia.	1. Prisão de 1 a 6 anos 2. Prisão de 2 a 6 anos Penas acessórias
Nota: As penas acessórias encontram-se previstas no artigo 20.º do CJM e correspondem à expulsão, aplicável a militar condenado em pena de prisão superior a 8 anos ou à reserva compulsiva, desde que tenha havido condenação em pena de prisão superior a 5 anos, nos casos elencados no n.º 2 do citado			

normativo. Resulta ainda do n.º 4 do mesmo preceito que, sempre que um militar for condenado pela prática de crime estritamente militar, o tribunal comunica a condenação à autoridade militar de que aquele depender.

Lei n.º 34/87	Crimes de corrupção		
17.º, 1	Corrupção passiva para prática de ato ilícito	O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação	Prisão de 2 a 8 anos Penas acessórias
17.º, 2	Corrupção passiva para prática de ato lícito	O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão que não são contrários aos deveres do cargo e em que a vantagem não é devida.	Prisão de 2 a 5 anos Penas acessórias
18.º, 1	Corrupção ativa para prática de ato ilícito	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação	Prisão de 2 a 5 anos Penas acessórias
18.º, 2	Corrupção ativa para prática de ato lícito	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial para prática de atos ou omissões que não são contrários aos deveres do cargo e em que a vantagem não é devida.	Prisão até 5 anos Penas acessórias

Nota:

1. As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 19.º e 19.º-A da Lei 34/87.
2. As penas acessórias correspondem à proibição do exercício de qualquer cargo político por um período de 2 a 10 anos, aplicáveis nas condições previstas no artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87.

Lei n.º 50/2007	Crimes de corrupção		
8.º	Corrupção passiva	O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.	Prisão de 1 a 8 anos Penas acessórias
9.º, 1	Corrupção ativa	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior.	Prisão de 1 a 5 anos Penas acessórias

Nota:

1. As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei 50/2007.
2. Podem ser aplicadas as penas acessórias de a suspensão de participação em competição desportiva; a privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas, a proibição do exercício de profissão, função ou atividade, pública ou privada, tratando-se de agente desportivo, nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 50/2007.

Lei n.º	Crimes de		
----------------	------------------	--	--

20/2008	corrupção		
7.º	Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional	Prisão de 1 a 8 anos
8.º, 1 e 2	Corrupção passiva no setor privado	1. O trabalhador do setor privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais. 2. Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros	1. Prisão até 5 anos Multa até 600 dias 2. Prisão de 1 a 8 anos
9.º, 1 e 2	Corrupção ativa no setor privado	1. Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado 2. Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros	1. Prisão até 3 anos Multa 2. Prisão até 5 anos Multa até 600 dias

Nota: As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos do artigo 5.º da Lei 20/2008

Código Penal	Tráfico de influência		
335.º, 1 CP	Tráfico de influência passivo para decisão ilícita	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, com o fim de obter uma qualquer decisão ilícita favorável.	Prisão de 1 a 5 anos
335.º, 1 CP	Tráfico de influência passivo para decisão lícita	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, com o fim de obter uma qualquer decisão lícita favorável.	Prisão até 3 anos Multa
335.º, 2 CP	Tráfico de influência ativo	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior com o fim de obter uma qualquer decisão ilícita favorável.	Prisão até 3 anos Multa
Lei n.º 50/2007	Tráfico de influência		
10.º, 1	Tráfico de influência passivo	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva.	Prisão de 1 a 5 anos Penas acessórias
10.º, 2	Tráfico de influência ativo	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não	Prisão até 3 anos Multa

		patrimonial, para o fim referido no número anterior.	Penas acessórias
Nota:			
1. As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei 50/2007.			
2. Incluindo a suspensão de participação em competição desportiva; a privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas, a proibição do exercício de profissão, função ou atividade, pública ou privada, tratando-se de agente desportivo, nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 50/2007.			
Código Penal	Branqueamento		
368-A.º, 3, 4 e 5 CP	Branqueamento	3. Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal. 4. Quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. 5. Quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.	Prisão até 12 anos
Código Penal	Prevaricação		
369.º, CP	Denegação de justiça e prevaricação	1. O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce. 2. Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém. 3. Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa.	1. Prisão até 2 anos Multa até 120 dias 2. Prisão até 5 anos 3. Prisão de 1 a 8 anos
Lei n.º 34/87	Prevaricação		
11.º	Prevaricação	O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de, por essa forma, prejudicar ou beneficiar alguém	Prisão de 2 a 8 anos Penas acessórias
Nota: As penas acessórias correspondem à proibição do exercício de qualquer cargo político por um período de 2 a 10 anos, aplicáveis nas condições previstas no artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87.			
Código Penal	Recebimento e oferta indevidos de vantagem		
372.º, 1	Recebimento indevido de vantagem	O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida	Prisão até 5 anos Multa até 600 dias
372.º, 2	Oferta indevida de vantagem	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.	Prisão até 3 anos Multa até 360 dias
Nota: As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 374.º-A e 374.º-B do CP.			
Lei n.º 34/87	Recebimento e oferta indevidos de vantagem		

16.º, 1	Recebimento indevido de vantagem	O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida.	Prisão de 1 a 5 anos Penas acessórias
16.º, 2	Oferta indevida de vantagem	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.	Prisão até 5 anos Multa até 600 dias Penas acessórias

Nota:

1. As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 19.º e 19.º-A da Lei 34/87.
2. As penas acessórias correspondem à proibição do exercício de qualquer cargo político por um período de 2 a 10 anos, aplicáveis nas condições previstas no artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87.

Lei n.º 50/2007	Recebimento e oferta indevidos de vantagem		
10.º - A, 1	Recebimento indevido de vantagem	O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções.	Prisão até 5 anos Multa até 600 dias Penas acessórias
10.º - A, 2	Oferta indevida de vantagem	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.	Prisão até 3 anos Multa até 360 dias Penas acessórias

Nota:

1. As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei 50/2007.
2. Incluindo a suspensão de participação em competição desportiva; a privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas, a proibição do exercício de profissão, função ou atividade, pública ou privada, tratando-se de agente desportivo, nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 50/2007.

Código Penal	Peculato		
375.º, 1, 2 e 3 CP	Peculato	1. O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções. 2. Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor. 3. O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.	1. Prisão de 1 a 8 anos 2. Prisão até 3 anos Multa 3. Prisão até 3 anos Multa Proibição do exercício de funções
376.º, 1 e 2 CP	Peculato de uso	1. O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções. 2. O funcionário que, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro	1. Prisão até 1 ano Multa até 120 dias 2. Prisão até 1 ano Multa até 120 dias

		público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado.	Proibição do exercício de funções
Nota: 1. As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 377.º-A do CP. 2. A proibição do exercício de funções, nos termos previstos no artigo 66.º do CP é aplicável aos casos em que o funcionário cometer crime punido com pena superior a três anos.			
Lei n.º 34/87	Peculato		
20.º, 1 e 2	Peculato	1. O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções 2. O infrator que der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário.	1. Prisão de 3 a 8 anos Multa até 150 dias 2- Prisão de 1 a 4 anos Multa até 80 dias Penas acessórias
21.º, 1 e 2	Peculato de uso	1. O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções. 2. O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções .	1. Prisão até 2 anos Multa até 240 dias 2. Prisão até 2 anos Multa até 240 dias Penas acessórias
22.º	Peculato por erro de outrem	O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas.	Prisão até 3 anos Multa até 150 dias Penas acessórias
Nota: As penas acessórias correspondem à proibição do exercício de qualquer cargo político por um período de 2 a 10 anos, aplicáveis nas condições previstas no artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87.			
Código Penal	Participação económica em negócio		
377.º, 1 e 2 CP	Participação económica em negócio	1. O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar. 2. O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar.	1. Prisão até 5 anos 2. Prisão até 6 meses Multa até 60 dias Proibição do exercício de funções
Nota: 1. As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos do artigo 377.º-A do CP. 2. A proibição do exercício de funções, nos termos previstos no artigo 66.º do CP é aplicável aos casos em que o funcionário cometer crime punido com pena superior a três anos.			
Lei n.º 34/87	Participação económica em negócio		
23.º, 1 e 2	Participação económica em negócio	1. O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os	1. Prisão até 5 anos Multa de 50 a

		interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar. 2. O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar.	100 dias 2. Multa de 50 a 150 dias Penas acessórias
Nota: As penas acessórias correspondem à proibição do exercício de qualquer cargo político por um período de 2 a 10 anos, aplicáveis nas condições previstas no artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87.			
Código Penal	Concussão		
379.º, 1 CP	Concussão	1. O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima. 2. Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante.	1. Prisão até 2 anos Multa até 240 dias 2. Prisão de 1 a 8 anos Proibição do exercício de funções
Nota: A proibição do exercício de funções, nos termos previstos no artigo 66.º do CP é aplicável aos casos em que o funcionário cometer crime punido com pena superior a três anos.			
Código Penal	Abuso de poder		
382.º CP	Abuso de poder	O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.	Prisão até 3 anos Multa
Lei n.º 34/87	Abuso de poder		
26.º	Abuso de poderes	1. O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem. 2. Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado	Prisão de 6 meses a 3 anos Multa de 50 a 100 dias Penas acessórias
Nota: As penas acessórias correspondem à proibição do exercício de qualquer cargo político por um período de 2 a 10 anos, aplicáveis nas condições previstas no artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87.			
Decreto-Lei n.º 28/84	Fraude		
36.º	Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito	1. Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas. 2. Nos casos particularmente graves, considerando-se particularmente graves os casos em que o agente: a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente	1. Prisão de 1 a 5 anos Multa de 50 a 150 dias 2. Prisão de 2 a 8 anos Penas acessórias

		elevado ou utiliza documentos falsos; b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes; c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.	
Nota: As penas acessórias podem ser aplicadas relativamente a qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 28/84 e, tal como resulta do disposto no artigo 8.º do referido diploma, podem ser: perda de bens; caução de boa conduta; injunção judiciária; interdição temporária do exercício de certas atividades ou profissões; privação temporária do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimentos; privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos; privação do direito a participar em feiras ou mercados; privação do direito de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de entidades do sector público; encerramento temporário do estabelecimento; encerramento definitivo do estabelecimento; publicidade da decisão condenatória.			

Definições:

Agente desportivo: São considerados agentes desportivos, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 50/2007, os seguintes:

- Os titulares de órgãos ou representantes de pessoas coletivas desportivas, bem como os diretores desportivos;
- O treinador, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respetivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua atividade;
- Os árbitros desportivos, ou seja, quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva;
- Os empresários desportivos, ou seja, quem exerce a atividade de representação, intermediação ou assistência, ocasionais ou permanentes, na negociação ou celebração de contratos desportivos;
- As pessoas coletivas desportivas, ou seja, os clubes desportivos, as Novo Nordisk desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, as associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas coletivas, Novo Nordisk civis ou associações.
- As pessoas singulares ou coletivas que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou sejam chamadas a desempenhar ou a participar no desempenho de competição desportiva.

Cargos políticos: São considerados cargos políticos, de acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 34/87, os seguintes:

- O de Presidente da República;
- O de Presidente da Assembleia da República;
- O de deputado à Assembleia da República;
- O de membro do Governo;
- O de deputado ao Parlamento Europeu;
- Representante da República nas regiões autónomas;
- O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma;
- O de membro de órgão representativo de autarquia local;
- Os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português.

CJM: Código de Justiça Militar

CP: Código Penal

Decreto-Lei n.º 28/84: Regime das Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública

Funcionário: Para efeitos da lei penal, e de acordo com o artigo 386.º CP, é considerado funcionário:

- O funcionário civil;
- O agente administrativo;
- Os árbitros, jurados e peritos;
- Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou

- jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar;
- Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar;
 - Para efeitos da prática dos crimes de corrupção, tráfico de influência e recebimento indevido de vantagem:
 - Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
 - Os funcionários nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
 - Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
 - Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
 - Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
 - Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português.

Lei n.º 34/87: Regime dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos

Lei n.º 50/2007: Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos

Lei n.º 20/2008: Regime de Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada.

ANEXO III

Para efeitos do Código de Conduta RGPC, são exemplos de condutas proibidas as seguintes:

I. Nas relações com autoridades ou funcionários públicos:

- i) Prometer ou oferecer, diretamente ou através de um terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, com o objetivo, explícito ou implícito, de que qualquer autoridade ou funcionário público tome uma decisão, ou acelere a tomada de uma decisão, em benefício da Novo Nordisk ou de algum dos seus *stakeholders* ou para que omita ou atrase injustificadamente um ato inerente ao seu cargo, em benefício da Novo Nordisk ou de algum dos seus *stakeholders*.
- ii) Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, que constitua, direta ou indiretamente, uma recompensa por uma decisão previamente adotada por qualquer autoridade ou funcionário público em benefício da Novo Nordisk ou de algum dos seus *stakeholders*.
- iii) Prometer ou oferecer a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, sob a condição de que qualquer outra pessoa, particular, autoridade ou funcionário público influencie uma outra autoridade ou funcionário, com o fim de obter uma decisão em benefício da Novo Nordisk ou de algum dos seus *stakeholders*.
- iv) Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a qualquer autoridade ou funcionário público, que, tendo em consideração o seu valor económico, a exclusividade ou outra circunstância idêntica, não se enquadre nas práticas sociais comuns e de cortesia.
- v) Independentemente do seu valor económico, são proibidas quaisquer entregas de dinheiro em numerário, entregas monetárias através de outros meios de pagamento, pagamentos ou ofertas de refeições, viagens, estadias em hotéis, espetáculos ou outros eventos de lazer, bem como a atribuição de qualquer benefício, ainda que não patrimonial, a qualquer autoridade ou funcionário público em virtude do seu cargo, sendo igualmente proibida a promessa das entregas ou ofertas referidas.
- vi) Exercer qualquer tipo de influência sobre uma autoridade ou funcionário público, diretamente ou através de terceiros, contratados ou contactados para o efeito.
- vii) Utilizar qualquer relação de afinidade com uma concreta autoridade ou funcionário público de forma a obter qualquer benefício para a Novo Nordisk ou os seus *stakeholders*.

II. Nas relações com entidades privadas:

- i) Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a um administrador, diretor ou colaborador de qualquer entidade privada, ou a qualquer terceiro com conhecimento destes, como contrapartida da prática de um ato ou omissão que favoreça a Novo Nordisk ou os seus *stakeholders* e que seja contrário aos deveres daqueles.
- ii) Solicitar ou aceitar de qualquer entidade privada, nomeadamente a fornecedores e clientes da Novo Nordisk, qualquer benefício indevido para si próprio ou para terceiro, como contrapartida da adoção de um ato ou da omissão do mesmo que seja contrário aos seus deveres enquanto colaborador da Novo Nordisk.

Document Approvals
Approved Date: 17 Jan 2023

Task: Approval Verdict: Approve changes & release	PUAB (Paula Barriga), (puab@novonordisk.com) Content Owner 05-Jan-2023 12:18:53 GMT+0000
Task: Approval Verdict: Approve changes & release	ICAE (Inês Caldas de Almeida), (icae@novonordisk.com) Content Responsible 10-Jan-2023 10:40:29 GMT+0000
Task: QA Approval Verdict: Approval changes & release	EVIZ (Eva Isidro), (eviz@novonordisk.com) QA 17-Jan-2023 13:57:55 GMT+0000